



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2023 DE 26 DE MAIO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, APROVOU, E EU, MARCOS CESAR SUGIGAN, O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território urbano e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os usos e ocupações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Sistema Vário e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do Art. 182 da Constituição Federal.

Art.2º. A organização do espaço urbano municipal é definida por esta lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o Uso do Solo e para a ocupação construtiva nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território.

PARÁGRAFO ÚNICO - São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I.** Anexo I - Mapa de Zoneamento;
- II.** Anexo II - Tabela de Zoneamento - fixa usos permitidos, permissíveis e proibidos nas zonas;
- III.** Anexo III - Índices Urbanísticos - fixa parâmetros para Ocupação do Solo nas zonas;
- IV.** Anexo IV - Tabela de Recuos Obrigatórios;
- V.** Anexo V - Tabela para Estacionamento - fixa áreas para estacionamento nos estabelecimentos;
- VI.** Anexo VI - Glossário - define termos urbanísticos utilizados nesta Lei.

Art.3º. A localização de quaisquer usos e atividade no município dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso da



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos pelos órgãos competentes.

§ 2º. Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo município até a data de vigência desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estatuídas.

§ 3º. Serão respeitados os prazos dos alvarás de funcionamento e de construção já expedidos.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO URBANO

Seção I
Definição E Classificação Dos Usos

Art.4º. Para efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes usos:

I. USO HABITACIONAL - resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:

a. H1 - Habitação Unifamiliar - edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

b. H2 - Habitação Multifamiliar - edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c. H3 - Habitações Unifamiliares em Série - mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

d. H4 - Habitação de Interesse Social - aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, as cooperativas habitacionais ou por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação federal;

e. H5 - Habitação Transitória - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart-Hotel, Pensão e Hotel).

II. USO SOCIAL E COMUNITÁRIO - Espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, ao lazer, à cultura, à saúde, à assistência social, a cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

a. E1 - Comunitário 1 - atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: áreas de lazer e esporte, ambulatório, assistência social, berçário,



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;

b. E2 - Comunitário 2 - atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;

c. E3 - Comunitário 3 - atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas a controle específico, exigindo Estudo De Impacto De Vizinhança, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de 3º Grau e atividades similares.

III. USO COMERCIAL e de SERVIÇOS - resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

a. CS1 - Comércio e Serviço Vicinal - é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não incômoda, não nociva e não perigosa, nos termos do artigo 4º, desta Lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, comércio de refeições embaladas, livraria, panificadora, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de datilografia, digitação, manicuro e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, jogos eletrônicos e atividades similares;

b. CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, bar, lanchonete, bilhar, snooker, pebolim, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv-car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;

c. CS3 - Comércio e Serviço Regional - Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio, necessitando de análise individual da atividade pelo Poder Executivo Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal a ser exercida no local, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora;

d. CS4 - Comércio e Serviço Específico - Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo Estudo De Impacto De Vizinhança, tais como: centro de controle de voo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, capela mortuária, cemitério, ossário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação; usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas.

IV. INDUSTRIAL - resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria-prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

a. I1- Indústria Caseira - caracteriza-se pela microindústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;

b. I2 - caracteriza-se pela indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como a fabricação de: peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira torneada; de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; Industrialização de produtos de origem animal; Industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;

c. I3 - caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas que necessitam de anuência prévia dos órgãos ambientais responsáveis e quando próximo à área urbana há necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança, tais como a fabricação de: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço;



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras - exclusive serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exclusive artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - exclusive refinação de produtos alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal - artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal, destinados à alimentação; Fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; - usinas de produção de concreto;

d. I4 - caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas a serem locadas distante do perímetro urbano estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico; fabricação de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalúrgica dos metais e ligas não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel e/ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos - exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueados, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e *cardiff*.

Art.5º. Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

I. Incômodos - as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.

II. Nocivos - atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria-prima que possam trazer riscos à saúde.

III. Perigosos - aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

Art.6º. Postos de saúde, escolas de 1º e 2º graus, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal somente podem ser localizados em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais, ou com acesso principal aos mesmos.

Art.7º. O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em quaisquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o Estudo De Impacto De Vizinhança for de conclusão desfavorável.

Art.8º. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art.9º. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art.10º. Os usos não relacionados, deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho de Desenvolvimento Municipal e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara para aprovação.

Art.10. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

- I. Usos permitidos;
- II. Usos permissíveis;
- III. Usos proibidos.

§ 1º. Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§ 2º. Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 70% (setenta por cento) da vizinhança do imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de Estudo De Impacto De Vizinhança definido no artigo 3º desta Lei.

§ 3º. Usos proibidos serão vetados.

§ 4º. As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art.11. A anuência a vizinhos a que se refere ao artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

- I. A consulta será realizada em 70% dos vizinhos;
- II. Não deverá ser considerado vizinho, cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
- III. Não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;
- IV. Se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;
- V. Se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo;
- VI. Salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações em que os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
- VII. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 70% (setenta por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

Seção II
Do Zoneamento



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

Art.12. O zoneamento visa dar a cada região a utilização mais adequada em função do Sistema Viário, da topografia e do uso do solo e da infraestrutura existente, através da criação de zonas de uso e adensamento diferenciados.

Art.13. A área do Perímetro Urbano da sede do município, conforme o Mapa de Zoneamento, Anexo I, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que, classificam-se em:

- I. Zonas Residenciais I
- II. Zonas Residenciais II;
- III. Eixo de Comércio e Serviço
- IV. Zona Industrial;
- V. Zonas de Controle Ambiental;
- VI. Zonas Especiais de Interesse Social.

Art.14. As Zonas Residenciais - ZR - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores, sendo divididas em:

- I. Zona Residencial 1 - ZR1 - destina-se à área consolidada de baixa e média densidade demográfica sendo compatível com a oferta de infraestrutura existente;
- II. Zona Residencial 2 - ZR2 - destina-se a ocupação de baixa e média densidade demográfica em área de expansão urbana.

Art.15. Eixo de Comércio e Serviço - áreas onde se concentram, predominantemente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializados ou não, onde os demais usos permitidos e/ou permissíveis são considerados complementares ao uso predominante;

Art.16. Zona Industrial - áreas estrategicamente dispostas de forma a concentrar as atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade de vida dos habitantes e da preservação dos recursos ambientais;

Art.17. As Zonas de Controle Ambiental - ZCA - destinam-se a preservação e controle da qualidade ambiental das áreas, sob supervisão do Poder Público Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal, sendo áreas não parceláveis e não edificáveis de preservação e recuperação dos recursos naturais e realização de equipamentos de suporte às atividades de recreação desde que públicos.

Art.18. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - são aquelas reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra será objeto de estudo por parte do Poder Executivo Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Municipal.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

Art.19. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas desde que sejam atendidas as condições mínimas de infraestrutura e será necessário, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

Art.20. A infraestrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluvial, e abastecimento de água e energia.

Art.21. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não represente risco ambiental, ou risco à população, ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como apresentar no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

Parágrafo Único. Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

Art.22. As atividades geradoras de impacto e conflito com a população local, já instaladas anteriores a esta lei, ficam proibidas de realizarem qualquer tipo de reforma ou ampliação e estão sujeitas à aplicação de estudo de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO III
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Seção I
Índices Urbanísticos

Art.23. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana, serão aqueles expressos nos Anexos III e IV, onde são estabelecidos:

- I. Altura Máxima em Pavimentos;
- II. Área Mínima do Lote;
- III. Coeficiente de Aproveitamento;
- IV. Densidade Máxima Admitida;
- V. Recuo Mínimo Frontal;
- VI. Recuos Mínimos das Laterais;
- VII. Recuo Mínimo de Fundo;
- VIII. Taxa de Ocupação Máxima;
- IX. Taxa de Permeabilidade Mínima;
- X. Testada Mínima do Lote.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

Seção II

Do Coeficiente De Aproveitamento

Art.24. Coeficiente de Aproveitamento - CA: é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento - CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I. Subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
- II. Pavimentos sob *pilotis* de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
- III. Sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- IV. Parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- V. Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- VI. Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
- VII. Sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiver situada;
- VIII. Ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
- IX. Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6,00 m (seis metros) de balanço e 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo Único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art.25. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

- I. Coeficiente de Aproveitamento Mínimo - (CA mín.) - refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II. Coeficiente de Aproveitamento Básico - (CA bás.) - refere-se ao índice construtivo permitido para a zona.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

Seção III
Da Taxa De Ocupação

Art.26. Taxa de Ocupação - TO: corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I. Piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II. Pérgulas;
- III. Marquises;
- IV. Beirais de até 1,00 (um) metro;
- V. Sacadas e balcões com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
- VI. Estacionamentos descobertos;
- VII. Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6,00 (seis) metros de balanço e 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo Único. A área do terreno empregada no cálculo da Taxa de Ocupação é a área real e não a área escriturada.

Seção IV
Da Taxa De Permeabilidade

Art.27. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, sendo dotada de jardins, plantios de árvores ou outras opções de solo sustentável, que visam absorver o fluxo de água da chuva contribuindo assim para o equilíbrio climático e alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido no Anexo III.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO

Art.28. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderá ocorrer em estreita observância às normas previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei, serão respeitados enquanto estiverem em vigor.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art.29. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Área de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II. Localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III. Não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art.30. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços serão obrigatórios a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo V da presente Lei.

Art.31. Em terrenos situados na direção dos feixes de microondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente Lei e/ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art.32. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art.33. Os recuos de frente, aplicam-se às construções em subsolo.

Art.34. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Art.35. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo, será considerada como frente do terreno a menor dimensão e o recuo lateral mínimo obrigatório será de 2,50 (dois vírgula cinquenta) metros, quando a dimensão do terreno seja inferior a 15,00 (quinze) metros.

Art.36. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso em que uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edícula, depósito e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.

Art.37. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, devendo obedecer a todos os recuos.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

Art.38. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, deve obedecer às seguintes condições:

- I. Existência de rede de coleta de esgotos, pavimentação, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
- II. Seja criada uma via pública de, no mínimo, 12 (doze) metros contornando todo o perímetro do terreno;
- III. Sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do município;
- IV. As edificações deverão observar distância mínima de cinco metros de recuo de todas as vias públicas circundantes.

Art.39. Na área urbana do distrito sede do município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo De Impacto De Vizinhança, ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art.40. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II. Sejam atendidos por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável;
- III. Recuos obrigatórios.

Art.41. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.42. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art.43. Quando necessário, o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

Art.44. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art.45. Os Estudos De Impacto De Vizinhança serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor.

Art.46. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art.47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 39/2009.

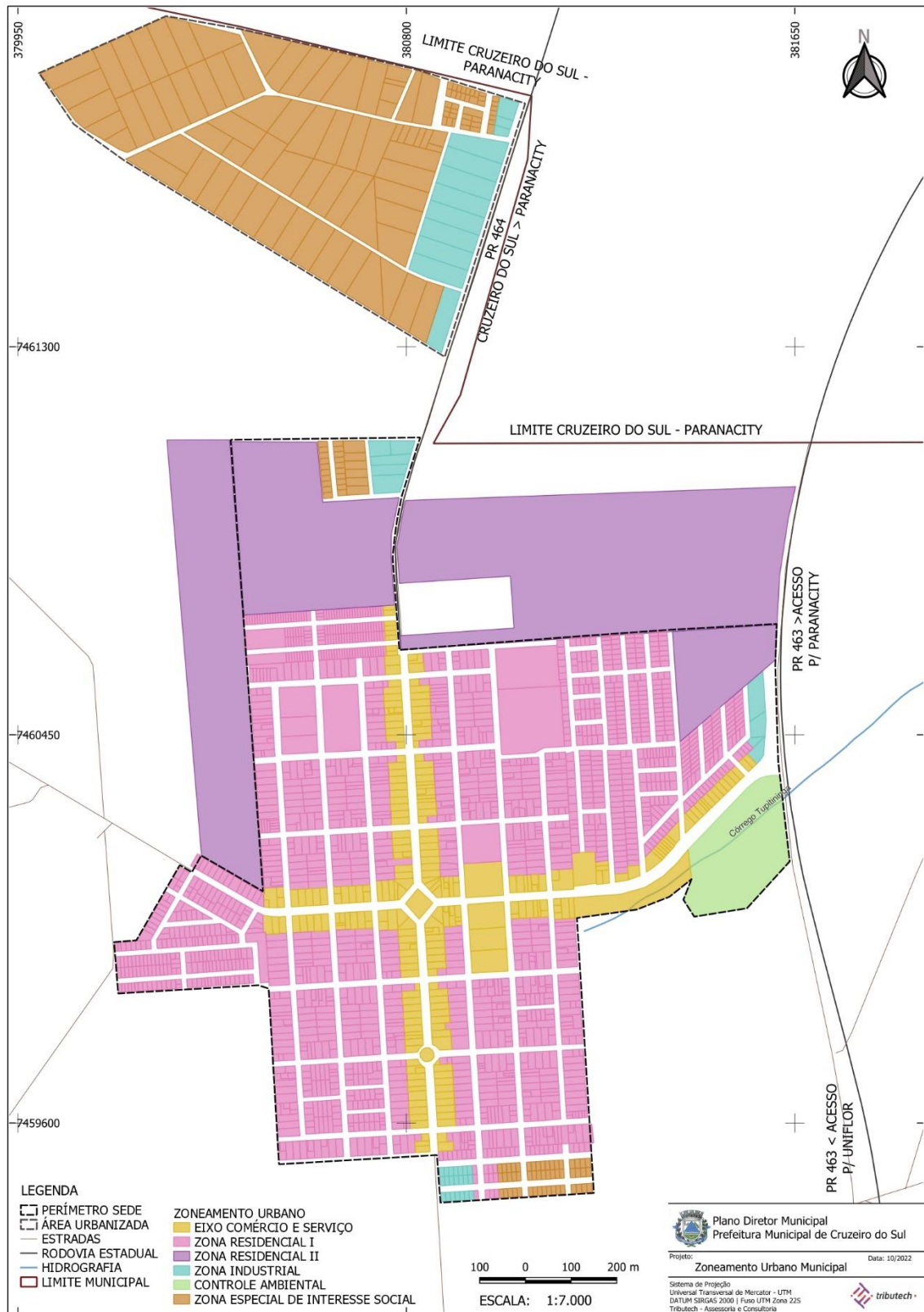
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELE, DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE MAIO DE 2023.


Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55
GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

ANEXO I
MAPA DE ZONEAMENTO





ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

ANEXO II
TABELA DE ZONEAMENTO

Usos nos setores e Zonas	ZR1	ZR2	ZEIS	ECS	ZI	ZCA
H1	⊕	⊕	⊕	⊕	⊗	⊗
H2	⊕	⊕	⊕	⊕	⊗	⊗
H3	⊕	⊕	⊕	⊕	⊗	⊗
H4	⊗	∅	⊕	∅	⊗	⊗
H5	⊗	∅	⊗	⊕	⊗	⊗
E1	⊕	⊕	⊕	∅	⊗	⊗
E2	∅	∅	∅	∅	⊗	⊗
E3	⊗	⊗	⊗	∅	∅	⊗
CS1	⊕	⊕	⊕	⊕	∅	⊗
CS2	∅	∅	⊗	⊕	⊗	⊗
CS3	⊗	∅	⊗	∅	∅	⊗
CS4	⊗	⊗	⊗	∅	⊕	⊗
I1	⊕	⊕	⊕	⊕	⊕	⊗
I2	⊗	⊗	⊗	∅	⊕	⊗
I3	⊗	⊗	⊗	⊗	⊕	⊗
I4	⊗	⊗	⊗	⊗	∅	⊗

Simbologia

⊕ Uso adequado à Zona Urbana

⊕ Uso permissível na Zona Urbana, mediante análise prévia do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Poder Executivo Municipal

⊗ Uso proibido na Zona Urbana

(1) Usos permitidos nas áreas onde foram aplicados programas de Habitação de Interesse Social



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

ANEXO III

ÍNDICES URBANÍSTICOS

Índices	ZR1	ZR2	ECS 1	ZI	ZEIS (1)	
Altura máxima em Pavimentos	04	04	04	05	02	
Área mínima do lote (m ²)	150	180	150	250	125	
Densidade máxima admitida (hab/ha)	-	-	-	-		
Taxa de permeabilidade Mínima (%)	15	15	15	15	10	
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,2	0,2	0,2	0,1	
	Máximo	1,3	1,5	1,3	1,3	
Taxa de Ocupação (%)		30	25	30	35	
		-	-	85	85	-
Testada mínima do lote (metros)	Meio	7	7	5	12	5
	Esquina	7,5	7,5	7,5	7,5	7

1. Índices urbanísticos a serem utilizados em programas de Habitação de Interesse Social;

Nota: Nos empreendimentos de residências geminadas conforme previsto no Código de Obras a metragem mínima do lote para fins de desmembramento será a metade permitida apenas nas Zonas ZR1, ZR2 e ZP1, respeitando a metragem mínima de 150 (cento e cinquenta) metros de acordo com a Lei Federal.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

ANEXO IV
TABELA DE RECUOS OBRIGATÓRIOS

ZONAS	RECUOS MÍNIMOS (EM METROS)		
	FRENTE	LATERAL	FUNDOS
ZR 1	3,00	2,50	2,50
ZR 2	3,00	2,50	2,50
ECS 1		1,50 (so de aberturas)	2,50
ZI	5,00	2,00	2,50
ZEIS	3,00	1,50	1,50

1. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos de uma das laterais e fundos obrigatórios. Quando se referir ao lote de esquina o recuo lateral deverá estar voltado para a via.
2. Em edificações para fins comerciais, industriais e serviços, é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º pavimento na Zona ZP1.
3. Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa Lei.
4. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50 (um e meio) metros ou $H/8$, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

ANEXO V

ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO

Tipologia	Número de Vagas Para Estacionamento e Para Garagem	Observações
Residência Unifamiliar	Facultado	
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial	
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120 m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial	
Comércio e Prestação de Serviços	1 vaga para cada 50 m ² de área de comercialização	Dispensado para edificações térreas de até 120 m ²
Estabelecimentos hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 03 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos Hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 06 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Hotéis e Pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento	Dispensado para edificações de até 200 m ²
Bancos	1 vaga para cada 50 m ² de área construída	
Oficina Mecânica e Funilaria	1 vaga para cada 40 m ² que exceder 100 m ² de área construída	
Clube Recreativo, Esportivo e Associações	1 vaga para cada 50 m ² de área construída	

Observação: A tabela não especifica obrigação.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

ANEXO VI
GLOSSÁRIO

1. **Acréscimo** - Aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical.
2. **Alinhamento** - Linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.
3. **Altura da Edificação** - É a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.
4. **Área Construída ou Área de Construção** - É área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes.
5. **Área Máxima de Construção** - É o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.
6. **Área Mínima de Terreno Por Unidade Habitacional** - É a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.
7. **Área Urbana** - É aquela contida dentro do perímetro urbano.
8. **Área Útil** - É a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
9. **Balanço** - É o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.
10. **Coefficiente de Aproveitamento Básico** - É o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir de construir do proprietário.
11. **Coefficiente de Aproveitamento Máximo** - É o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.
12. **EIV** - Estudo de Impacto de Vizinhança.
13. **Fachada** - Elevação das partes externas de uma construção.
14. **Frente Mínima Esquina** - É a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas.
15. **Frente Mínima Normal** - É a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

16. **Gabarito da Edificação** - É a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.
17. **Lote** - Parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal.
18. **Ocupação do Solo Urbano** - É a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.
19. **Pavimentos** - Cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.
20. **Pé-Direito** - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
21. **Platibanda** - É o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.
22. **Recuo de Fundo** - A menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.
23. **Recuo Frontal** - A menor distância entre o plano da fachada da edificação a testada do terreno.
24. **Recuo Lateral** - A menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.
25. **Subsolo** - Área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.
26. **Taxa de Ocupação** - Valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.
27. **Terraço** - É a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.
28. **Testada de Lote** - Comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo município.
29. **Uso do Solo Urbano** - É o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.
30. **Vegetação Nativa** - Floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - “Cruzeiro do Sul com mais Amor”

31. **Zonas** - Cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.
32. **Zoneamento** - É a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação